

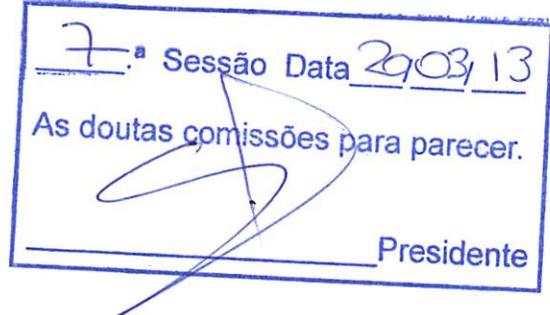


*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

*20/03/13  
M. O. P. P. D.*

**Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores.**

**JUSTIFICATIVA**



De acordo com a competência atribuída a esta Casa Legislativa por intermédio da Lei Orgânica Municipal nº. 681/90, mais precisamente em seu artigo 15, inciso I, alíneas a e m, que corrobora com a função legislativa versada no artigo 2º, parágrafo 1º de nosso Regimento Interno; e, observado o processo legislativo previsto na referida Lei Orgânica em seu artigo 46, inciso III, concomitante ao artigo 85 do Regimento Interno, lhes apresento Projeto de Lei, pelas razões que passo a expor.

Caminhando pelas dependências do Município a fim de conhecer os anseios da população, temos observado irregularidades quando do acostamento de caçambas metálicas destinadas a coletas especiais e remoção de entulhos, de maneira ampla. Apesar de tal aparato encontrar legalidade na Lei Municipal 970/97, a realidade tem caráter desregrado.

Tais caçambas não raramente, encontram-se posicionadas em locais destinados ao estacionamento exclusivo dos idosos, das pessoas portadores de deficiência ou ainda em vagas reservadas para clientes de farmácias.

Ciente da grande utilidade que esses serviços de recolhimento de entulhos possuem, concluímos que essa atividade, prestada por diversas empresas ao Município, não deve ser interrompida.

Por tanto, na tentativa de intermediar melhorias aos usuários de tais serviços, é que oferto a esta Casa de Leis seguinte Projeto de Lei:



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo*

**Projeto de Lei nº.**

*2013*

011/13

*Mr. 02  
02.02.13  
P.J.*

**"Acresce inciso IV, ao artigo 7º da  
Lei 970 de 16 de abril de 1997"**

*Artigo 1º: Fica acrescido o inciso IV ao artigo 7º da Lei 970 de 16 de abril de 1997, o qual passará a ter a seguinte redação:*

*Artigo 7º.....*

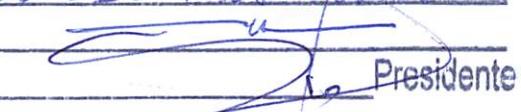
*(...)*

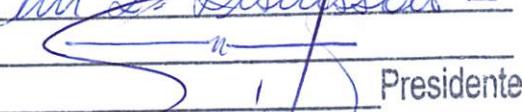
***IV- Nos locais reservados para o estacionamento de pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência, veículos oficiais e estacionamento destinado aos clientes de farmácias.***

*Artigo 2º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Sala Marechal Castelo Branco, 20 de março de 2013.*

  
**Paulo Emílio de Oliveira**  
**Vereador**

10.ª Sessão Data 10/04/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 1º Discussão  
  
**Presidente**

11.ª Sessão Data 17/04/2013  
Encaminhamento Aprovado  
em 2º Discussão -  
  
**Presidente**

fls. 03  
02/02/13  
PL

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

### PROCESSO N.º 042/13

Sr. Presidente:

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o)  
**PROJETO DE LEI N.º 011/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 21 de março de 2013.

  
**Fabiano Cardoso Vinciguerra**  
Operador Técnico

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Praia Grande, 21 de março de 2013.

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo

M. 04  
M. 04/13  
D.

**Lei Nº 970  
DE 16 DE ABRIL DE 1997**

**"DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE REMOÇÕES ESPECIAIS,  
COLETAS, ATERROS, RECICLAGEM DE  
LIXO E LIMPEZA EM GERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em Sua Nona Sessão Ordinária, realizada em 02 de Abril de 1997, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Para a exploração dos serviços de remoções especiais, coletas, aterros, reciclagem de lixo e limpeza em geral, será necessária a expedição de alvará de licença e funcionamento específico pelo Poder Público Municipal, de acordo com a legislação em vigor.

**ARTIGO 2º** - Para a execução dos serviços especificados no artigo 1º, a empresa licenciada deverá utilizar-se de:

I - Caçambas metálicas em bom estado de conservação, dotadas de tampas e com dimensões externas máximas de 2,70m x 1,60m, e altura de 1,20m; (**ALTERADO PELA LEI Nº 1498 DE 24 DE MAIO DE 2010**)

II - Caminhão dotado de equipamento guindaste especializado para remoção e transporte das caçambas citadas no inciso I.

Parágrafo Primeiro - As caçambas metálicas serão confeccionadas de acordo com o projeto apropriado que lhes confira durabilidade e segurança estrutural.

Parágrafo Segundo - As caçambas metálicas serão pintadas em cores vivas e com sinalização própria que garanta sua percepção de dia e à noite, dotadas, ainda de:

I - Retícula em amarelo e preto em película refletiva no grau técnico ou similar, nas 4 (quatro) faces em suas bordas verticais, na largura mínima de 10 cm;

II - As caçambas metálicas serão identificadas com o nome e o telefone da empresa licenciada e um número de ordem que as individualize, estabelecido a critério do órgão fiscalizador municipal. As caçambas à serviço do Poder Público Municipal deverão estar identificadas com tal finalidade.

III- Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação determinada.

**ARTIGO 3º** - A movimentação e o estacionamento das caçambas em vias públicas respeitarão o disposto na legislação municipal, bem como na legislação federal, em especial o disposto no inciso XXXIX do artigo 181 do Decreto Federal nº 62.127 de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito).

Parágrafo Único - Nas vias públicas, à exceção da Avenida Presidente Kennedy, onde fica autorizado o estacionamento de caçambas nos passeios públicos, deverão as caçambas ser estacionadas unicamente sobre o leito carroçável, guardando 0,30m de afastamento das guias, de forma a não obstruir a passagem das águas pluviais.

**ARTIGO 4º** - O prazo para a permanência de caçambas em vias públicas é de 7(sete) dias, incluídos os da colocação e da retirada do equipamento, observadas as restrições do artigo 7º,

Parágrafo Único - Nos casos de materiais orgânicos, o prazo é de 1 (um) dia.

**ARTIGO 5º** - Fica proibido o armazenamento e o transporte de cargas perigosas ou nocivas à saúde em caçambas.

**ARTIGO 6º** - Fica proibida a operação de carga e descarga das caçambas pelo caminhão poliguindaste das 7 hs às 19 hs, no sistema viário principal ( vias preferenciais ou com características implícitas de preferenciais) e nas zonas de restrição à circulação de veículos.

**ARTIGO 7º** - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas:

I - Nas vias públicas onde ocorram feiras livres, de zero às 14hs, no dia do evento, com exceção para as caçambas empregadas na prestação de serviços à municipalidade;

II - Na Avenida Presidente Castelo Branco;

III - Nas Avenidas Presidente Costa e Silva, Dr. Vicente de Carvalho, Ayrton Senna da Silva e Mal. Mallet, nos sábados, domingos e feriados.

**ARTIGO 8º** - A Secretaria de Serviços Públicos determinará o destino final do entulho recolhido quando houver interesse da municipalidade.

ARTIGO 9º - Compete ao órgão municipal de trânsito a fiscalização do disposto nesta Lei.

ARTIGO 10 - As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas de conformidade com as sanções pecuniárias que serão estabelecidas em Decreto regulamentador.

ARTIGO 11 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da sua vigência.

ARTIGO 12- As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 13º- Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 16 de abril de 1997, ano trigésimo primeiro da emancipação.

RICARDO AKINOBU YAMAUTI  
PREFEITO

FELIPE AVELINO MORAES  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração, aos 16 de abril de 1997.

REINALDO MOREIRA BRUNO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 8474/97

Nº	Tipo	Ementa
2726	Decreto	REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 10 DA LEI Nº 970, DE 16 DE ABRIL DE 1997
1498	Lei	Altera a redação do item I do artigo 2º. da Lei nº. 970, de 16 de abril de 1997 e adota providências correlatas



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

06/03/2013  
M. A. P.

**À DIRETORIA JURÍDICA:**

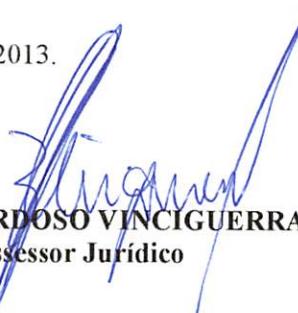
Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Paulo Emílio de Oliveira, assim ementado: “acresce inciso IV ao artigo 7.º da Lei 970, de 16 de abril de 1997”.

A propositura tem por objetivo impedir a permanência e estacionamento de caçambas nos locais reservados para o estacionamento de idosos, portadores de necessidades especiais, veículos oficiais e estacionamento destinado aos clientes de farmácias.

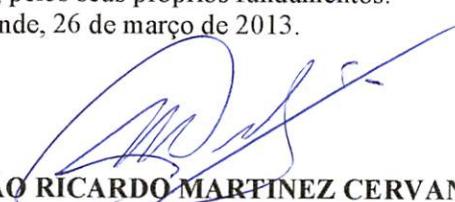
Esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável à submissão do presente à deliberação colegiada, uma vez que inexiste restrição de ordem legal ou regimental que impeça sua apreciação.

A iniciativa atende formalmente o disposto no artigo 15, I, “a” da Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria mecanismo de proteção aos direitos do portador de necessidades especiais, bem como atende o Estatuto do Idoso e garante a utilização de vagas de natureza emergencial, que não podem ficar ocupadas pelas caçambas utilizadas para recolhimento dos resíduos da construção civil.

Praia Grande, 26 de março de 2013.

  
**FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA**  
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.  
Praia Grande, 26 de março de 2013.

  
**JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES**  
Diretor Jurídico



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo**

PROCESSO Nº 042/13

PROJETO DE LEI Nº 011/13

AUTOR: Vereador Paulo Emílio de Oliveira

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES

PARECER

Senhor Presidente:

As catorze horas e vinte e cinco minutos do dia primeiro de abril de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da dnota Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Paulo Emílio de Oliveira, assim ementado: “acresce inciso IV ao artigo 7.º da Lei 970, de 16 de abril de 1997”.

→ A propositura tem por objetivo impedir a permanência e estacionamento de caçambas nos locais reservados para o estacionamento de idosos, portadores de necessidades especiais, veículos oficiais e estacionamento destinado aos clientes de farmácias.

Esta comissão analisante é de parecer favorável à submissão do presente à deliberação colegiada, uma vez que inexiste restrição de ordem legal ou regimental que impeça sua apreciação.



**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande**  
Est. de São Paulo

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

11<sup>a</sup> Sessão  
Assunto: P. 042 /13

Data: 17 / 4 /2013  
2<sup>a</sup> Discussão

NOME DO VEREADOR	PARTIDO	A FAVOR	CONTRA
1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	1	
2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	PSB	2	
3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	3	
4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	4	
5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT		161.
6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	PDT	5	
7 EDUARDO PÁDUA SOARES JARDIM	PPS	6	
8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	7	
9 FRANCISCO RODRIGUES B. NETO	PMDB	8	
10 JANAINA BALLARIS	PT	9	
11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	10	
12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	11	
13 PAULO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PRB	12	
14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	13	
15 RÔMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	14	
16 SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB		
17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	15	

VOTARAM: A FAVOR 15 ABSTENÇÃO 1

CONTRA 0

  
Carlos Eduardo Gonçalves Karan

1º Secretário

VER. EUVALDO R. S. MENEZES



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Est. de São Paulo

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 08/13**

**“Acrece inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 970, de 16 de abril de 1997”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE APROVA:**

**ARTIGO 1º** - Fica acrescido o inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 970, de 16 de abril de 1997, o qual passará a ter a seguinte redação:

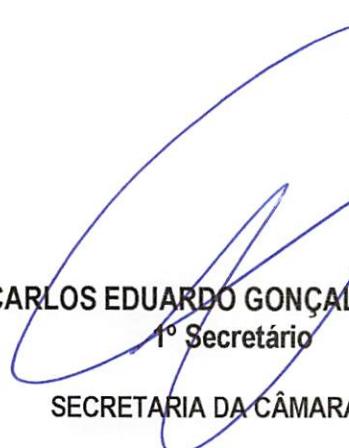
**Artigo 7º.....**

**“IV – Nos locais reservados para o estacionamento de pessoas idosas, pessoas portadoras de deficiência, veículos oficiais e estacionamento destinado aos clientes de farmácias”**

**ARTIGO 2º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 17 de Abril de 2.013

  
**SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA**  
Presidente

  
**CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN**  
1º Secretário

  
**EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES**  
2º Secretário

**SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Em 17 de Abril de 2.013

  
**Manoel Roberto do Carmo**  
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande  
Estado de São Paulo

Em 18 de abril de 2.013.

**OFÍCIO GPC-L Nº 067/13**

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Autógrafo Lei nº 08/13, relativo ao Projeto de Lei nº 011/13, de autoria do Nobre Vereador **Paulo Emílio de Oliveira** e que “**acresce inciso IV ao artigo 7º da Lei nº 970, de 16 de abril de 1997**”, aprovado em Segunda Discussão por ocasião da Décima Primeira Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 17 do mês em curso.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

*SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA*  
Presidente

*CÓPIA*

Excelentíssimo Senhor  
**ALBERTO PEREIRA MOURÃO**  
DD. Prefeito da Estância Balneária de  
PRAIA GRANDE

